

Ao HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

CONCEPTU PROTOTIPOS E SISTEMAS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ nº 24.915.488/0001-45, situada na Avenida Ipiranga, 6681, Bairro: Partenon, Porto Alegre-RS, CEP 90.619-900, vem, respeitosamente, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO 25/2020 DO HFA**, que o objeto é a escolha da proposta para a contratação de serviços de engenharia, compreendendo a instalação de 5.000kWp, composta por 2 (duas) Unidades, no Hospital das Forças Armadas, conectada à rede da CEB (ON GRID), com elaboração de projetos executivos, arquitetônico da obra, ferramental e todos os equipamentos, a seguir expostos:

O edital do pregão eletrônico 25/2020 do HFA contém falhas em sua redação, descritas abaixo:

Ao analisarmos o edital verifica-se que ele carece de clareza em suas cláusulas, especificamente em relação aos itens 9.11.1.3, 9.11.2.4 e 12:

9.11.1.3. Caso a empresa opte pela subcontratação, nos moldes estabelecidos no item 12 do Termo de Referência, poderá comprovar o ramo de atividade referente a ENGENHARIA CIVIL no momento da contratação.

...

9.11.2.4. Caso a empresa opte pela subcontratação, nos moldes estabelecidos no item 12 do Termo de Referência, deverá comprovar a capacitação técnico-operacional, referente ao ramo da engenharia civil, no momento da contratação

...

12. DA SUBCONTRATAÇÃO

12.1. Será permitida a subcontratação das seguintes parcelas:

12.1.1. Item 1: Elaboração de Projetos Executivo e complementares para mini usina de 5.000kWp, composta por 02 (duas) Unidades, aprovado na CEB com estudo de proteção e seletividade da subestação elevadora e da cabine primária do HFA, parecer de acesso da CEB, projeto estrutural da cobertura dos estacionamentos e laudo estrutural.

12.1.2. As estruturas metálicas para instalação de garagem solar e fundações, itens 2.2 e 3.2 da planilha de custos.

12.2. A subcontratação depende de autorização prévia da Contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

12.3. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

12.4. A subcontratada indicada pela Contratada deverá fornecer os documentos de habilitação previsto na licitação, especialmente quanto à regularidade jurídica, idoneidade fiscal, qualificação técnica,

qualificação econômico-financeira e o cumprimento do disposto no inciso XXXII do art. 7º da Constituição Federal” (Acórdão no 1529/2006 - TCU/Plenário).

12.5. Os pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão de responsabilidade exclusiva da Contratada.

Se a licitante opte em participar sozinha no certame, ou seja, sem proceder com a subcontratação, ela deverá apresentar toda a documentação técnica na convocação do pregão, assim que solicitado pelo pregoeiro.

Entretanto, se optar em participar promovendo a subcontratação, ela deverá apresentar a documentação técnica da subcontratada somente no momento da contratação.

Note-se que estamos diante de um caso inédito de tratamento diferenciado entre licitantes que optem em participar sozinha e mediante subcontratação. Assim sendo, além de confusa, essa distinção de tempos de análise da documentação técnica fere o princípio basilar dos certames públicos, qual seja, a isonomia.

Ademais, cumpre ressaltar que tal comando pode levar, ainda, a uma situação *sui generis*, haja vista que uma licitante poderá ser habilitada inicialmente, e, posteriormente, no momento da contratação, a administração pode não aprovar a documentação técnica da subcontratada.

Caso o fato narrado acima venha a acontecer, o que não é improvável, como a Administração deverá proceder? Neste caso a comissão voltaria a fase e chamaria a licitante subsequente? Um tanto quanto estranho, para não se dizer assombroso.

Ante este vício insanável que pode levar a sérios prejuízos ao processo licitatório, requer-se a imediata reformulação do edital para reestabelecer o princípio da isonomia e a necessária clareza do edital.

Brasília, 24 de junho e 2020.

CONCEPTU PROTOTIPOS E SISTEMAS LTDA
24.915.488/0001-45